



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2967, DE 22 DE JULHO 2015**

Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.011, de 18 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CEDCA”.

**Data de Criação**

22/07/2015

**Data de Publicação**

23/07/2015

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11603, de 23/07/2015

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Regulamentação
- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1011/1991

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 2.967, DE 22 DE JULHO DE 2015

**“Altera e acresce dispositivos à Lei n. 1.011, de 18 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CEDCA”.**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 1.011, de 18 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º ...**

**§ 1º** No âmbito de suas atribuições e competências, o CEDCA é órgão autônomo, cujas decisões vinculam a administração pública e a sociedade civil organizada, em conformidade com os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

**§ 2º** O CEDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 2º ...**

**I** – formular a política estadual de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução;

...

**Art. 3º** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por vinte membros titulares e respectivos suplentes, sendo dez conselheiros governamentais e dez conselheiros não governamentais.

**§ 1º** Os conselheiros governamentais serão nomeados pelo governador do Estado, tal como segue:

**I** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Educação;

**II** - um representante de Instituição responsável pela execução da Política Estadual de Saúde;

**III** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Assistência Social;

**IV** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Direitos Humanos;

**V** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Cultura;

**VI** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Esporte, Turismo e Lazer;

**VII** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho e Profissionalização;

**VIII** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Finanças;

**IX** - um representante de instituição responsável pela execução da Política Estadual de Segurança Pública; e

**X** - um representante de instituição responsável pela execução da política pública de educação superior.

**§ 2º** Os conselheiros não governamentais, representantes da sociedade civil organizada, serão eleitos em Assembleia do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente convocada para este fim, por edital publicado nos jornais de grande circulação, com no máximo sessenta dias antes do término do mandato, com a observação do Ministério Público Estadual - MPE.

**§ 3º** As Instituições representativas da sociedade civil organizada deverão ser legalmente constituídas e estar em funcionamento há pelo menos dois anos no Estado e atenderem ao disposto na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, livro II, Título I, Capítulo II.

**§ 4º** Os representantes da sociedade civil junto ao CEDCA serão empossados no prazo máximo de trinta dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

**Art. 4º** Todos os membros do CEDCA serão nomeados pelo governador do Estado, para cumprirem um mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução.

**§ 1º** A função de conselheiro estadual dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**§ 2º** Caberá à administração pública estadual, o custeio, diárias ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CEDCA, titulares e suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o conselho, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira específica.

**§ 3º** Os conselheiros titulares e suplentes poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

**a)** constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CEDCA;

**b)** determinado em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, suspensão cautelar de dirigentes de entidade de atendimento conforme dispõem os arts. 191 e 193, da Lei n. 8.069; aplicação de alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo diploma legal; e

**c)** constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei n. 8.429/92.

**§ 4º** A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada em assembleia ordinária do CEDCA por maioria absoluta dos votos.

**Art. 5º ...**

**§ 1º** Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - dotação consignada anualmente no orçamento estadual e as verbas adicionais que a lei

estabelecer no decurso de cada exercício;

**II** - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei n. 8.069, de 13

de junho de 1990;

**III** - valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990,

e oriundas das infrações descritas dos arts. 228 ao 258 da referida Lei;

**IV** - transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e

do Adolescente;

**V** - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

**VI** - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

**VII** - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

**VIII** - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

**§ 2º** A utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada obedecendo à deliberação em resolução do CEDCA, com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

**Art. 6º ...**

**I** - plenário;

**II** - presidência;

**III** - comissões; e

**IV** - secretaria executiva.  
Página 5 de 8

**Art. 7º** O CEDCA será presidido por um dos seus integrantes, eleito diretamente dentre seus membros titulares, em assembleia especialmente convocada para esta finalidade, com quorum mínimo de dois terços, para o mandato de um ano, permitida uma recondução.

**Parágrafo único.** A escolha dos membros para presidência do CEDCA deverá assegurar a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

...

**Art. 9º...**

**Parágrafo único.** O regimento interno de que trata este artigo deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de sessenta dias contados da primeira reunião ordinária, devendo para tanto serem observadas as disposições legais e resoluções emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.”(NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Lei n. 1.011, de 1991, os seguintes arts. 9º-A, 9º-B, 9º-C e 9º-D:

“**Art. 9º-A** Descumpridas suas deliberações, o CEDCA representará ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei n. 8.069/90.

**Art. 9º-B** Cabe à administração pública estadual fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional ao adequado e ininterrupto funcionamento do CEDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CEDCA, inclusive para as despesas com formação continuada de seus membros conselheiros;

**§ 2º** O CEDCA deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

**Art. 9º-C** Os atos deliberativos do CEDCA deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e na imprensa estadual, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CEDCA.

**Art. 9º-D** De acordo com as normas oriundas do CONANDA, não deverão compor o CEDCA:

**I** – representantes de conselhos de políticas públicas;

**II** – representantes de órgãos de outra esfera governamental salvo se universidades públicas;

**III** – representantes da sociedade civil organizada que exerçam cargo ou função comissionado de órgão governamental; e

**IV** – conselheiros tutelares.

**Parágrafo único.** Não deverão compor o CEDCA, na forma deste artigo, autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o art. 10, da Lei n. 1.011, de 1991.

**Rio Branco, 22 de julho de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de  
Petrópolis e 54º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre